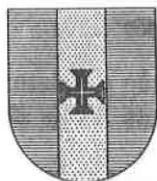


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 5

Segunda-feira, 16 de Fevereiro de 1981

SUMÁRIO

EMPRESA DE ELECTRICIDADE DA MADEIRA

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

(EMPRESA PÚBLICA)

Resolução n.º 89/81

Aprova o sistema tarifário proposto pela EEM, EP.

Portaria n.º 13/81:

Sujeita a venda de açúcar granulado na Região ao regime de preços máximos.

Portaria n.º 14/81:

Fixa os preços dos combustíveis a praticar na Região.

Portaria n.º 15/81:

Aprova as tarifas para os transportes em veículos ligeiros de aluguer para passageiros.

Portaria n.º 16/81:

Aprova o preço de venda ao público, na Região, do leite UHT, proveniente dos Açores e do Continente, com destino à UCALPLIM.

Portaria n.º 17/81:

Fixa os preços máximos de revenda e venda ao público do leite pasteurizado, na Região Autónoma da Madeira.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO E FINANÇAS

Portaria n.º 10/81:

Altera o quadro de pessoal da Direcção Regional da Administração Pública.

Resolução n.º 89/81

1. A Empresa de Electricidade da Madeira, E.P., tem por objecto principal o estabelecimento e exploração do serviço público de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica em toda a Região Autónoma da Madeira.

O Decreto-Lei n.º 31/79, de 24 de Fevereiro, transferiu para o Governo Regional da Madeira os poderes de tutela do Estado sobre esta empresa pública e o estatuto inicial aprovado pelo Decreto-Lei n.º 12/74, de 17 de Janeiro foi substituído por igual instrumento anexo ao Decreto-Lei n.º 30/79, de 24 de Fevereiro.

2. O sistema tarifário vigente aprovado pela Portaria n.º 653/78, de 10 de Novembro, desajustado dos condicionalismos reais, nunca permitiu o equilíbrio económico-financeiro da exploração.

As revisões dos preços dos combustíveis, de 18.10.978, de 7.9.979 e 31.1.80 e de 17.12.980, acrescidas ainda por outros encargos variáveis não indexados no tarifário, agravam substancialmente a conjuntura financeira da EEM, que caminha para uma situação económica difícil.

O restabelecimento do equilíbrio económico-financeiro da Empresa de Electricidade da Madeira, E.P., impõe a necessidade dum acréscimo muito substancial da receita proveniente da venda por unidade de energia eléctrica e cujo montante global se considerou incomportável obter, por razões sócio-económicas, neste momento.

3. Nestas circunstâncias, opta-se pela aplicação de um sistema tarifário de tipo idêntico ao da distribuidora nacional (EDP), compreendendo duas áreas específicas:

— Uma correspondente ao sector privado, suportando o Governo Regional, uma parte dos cus-

tos sócio-económicos, através da cobertura do déficit de exploração da EEM, cuja previsão para 1981 é de cerca de 240 050 contos;

— Outra correspondente ao sector público, sobre a qual, paritariamente, incidem os custos reais de exploração e na intenção de atenuar distorções de ordem económica, reduzir consumos supérfluos e conduzir à imperiosa economia dos combustíveis líquidos através da poupança de energia eléctrica.

4. Nestes termos, o Governo da Região Autónoma da Madeira, delibera:

1 — Aprovar o sistema tarifário proposto pela Empresa de Electricidade da Madeira, E.P., anexo a esta resolução e que dela faz parte integrante;

2 — Que o primeiro consumo a que será aplicado o sistema tarifário seja o que ocorrer após a primeira leitura de contador — na data habitual ou contratual — realizada posteriormente à publicação da presente resolução.

3 — Actualizar o sistema tarifário sempre que se verifique aumento de preços, de combustíveis, por forma que as tarifas sejam acrescidas automaticamente de um adicional calculado em função da fórmula de revisão de preços, inclusa no tarifário anexo.

Presidência do Governo Regional, 16 de Fevereiro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

SISTEMA TARIFÁRIO

DA

EMPRESA DE ELECTRICIDADE DA MADEIRA

ARTIGO 1.º

Âmbito e estrutura do sistema tarifário

1. O sistema tarifário é o conjunto de regras utilizadas no cálculo do preço de venda de energia eléctrica para os fornecimentos garantidos em média e baixa tensão.

2. Este sistema tarifário apresenta uma estrutura que considera como elementos intervenientes na facturação do fornecimento de energia eléctrica a potência e as energias activa e reactiva. Os preços a praticar dependem do nível de tensão e dos períodos de entrega da energia eléctrica e são apresentados nos quadros 1 e 2, que fazem parte integrante deste sistema tarifário.

ARTIGO 2.º

Níveis de tensão

1. Para efeitos de aplicação do sistema tarifário, consideram-se os seguintes níveis de tensão:

Baixa tensão — tensão até 500 V;
Média tensão — 500 e 60 000 V.

2. Os valores de tensão indicados referem-se a valores nominais de tensão entre fases.

ARTIGO 3.º

Períodos tarifários

1. Para efeitos deste sistema tarifário, consideram-se:

horas de ponta — até cinco horas por dia, abrangendo o período das 18 horas às 23 horas.

horas vazias — até oito horas por dia, abrangendo o período das 23 às 7 horas.

horas cheias — principal período de fornecimento, com excepção das horas de vazio e de ponta.

2. Os períodos tarifários foram definidos atendendo às condições climatéricas específicas do arquipélago da Madeira, podendo ser alterados, mediante aviso aos consumidores, com três meses de antecedência.

3. Sempre que a energia consumida não seja objecto de medições diferenciadas por postos de horários, será, em regra, facturada ao preço de horas cheias.

ARTIGO 4.º

Consumidores do sector privado ou equiparados

1. Consumidores do sector privado são todos aqueles não integrados no sector público, nomeadamente os domésticos.

Consumidores domésticos são os que utilizam a energia eléctrica exclusivamente nas suas habitações, mesmo quando nelas exerçam uma pequena actividade profissional.

Incluem-se nestes, mesmo quando medidos por contador próprio, os consumos em arrecadações ou garagens, de uso particular, utilizadas como anexo ou dependências das casas e habitação.

2. São equiparados, para efeito tarifários, a consumidores do sector privado:

a) Os efectuados para iluminação de escadas e patamares de prédios colectivos, bem como para outros usos comuns dos utilizadores desses prédios;

b) Os relativos a pequenos consumidores não domésticos, desde que a potência tomada não ultrapasse 1,1 kVA que os consumos anuais sejam inferiores a 120 kWh e que tenham requerido esse tratamento;

c) Os referentes a serviços particulares de incêndio, beneficência, assistência e previdência ou instrução e associações religiosas e as pessoas colectivas de utilidade pública.

3. Para que um novo consumidor possa ser incluído na categoria de doméstico esta deve figurar expressamente na requisição de fornecimento e no respectivo contrato, quando este exista.

ARTIGO 5.º

Consumidores do sector público ou equiparados

1. Consumidores do sector público ou equiparados são todos os departamentos e serviços estatais ou governamentais, autarquias locais, empresas nacionalizadas, empresas públicas, instituições de crédito, seguros, escolas, hospitais e transportes públicos, correios e todas as entidades congêneres, etc., que utilizam energia nas suas instalações para qualquer uso e ainda os que usufruam directa ou indirectamente, com carácter permanente, de quaisquer situações, regalias ou benefícios estatuais ou governamentais ou dependam de orçamentos aprovados por qualquer entidade oficial ou pública.

ARTIGO 6.º

Potência a facturar em média tensão

1. A potência tomada num mês é a maior potência média de qualquer período de quinze minutos solicitada pelo consumidor durante esse mês.

2. A potência a facturar é, em regra, a maior das potências tomadas pelo consumidor nos últimos doze meses.

3. Mediante requisição e correspondente pagamento da aparelhagem suplementar necessária, os consumidores podem dispor de medida separada de potência tomada nas horas de vazio, caso

em que a potência a facturar é dada pela fórmula seguinte:

$$P_1 = P_2 + d \times (P_1 - P_2)$$

onde P_1 , é a maior potência tomada nos últimos 12 meses; P_2 é a maior potência tomada nos últimos 12 meses fora das horas de vazio, e d é um parâmetro fixado no quadro 1.

4. A potência a facturar a qualquer consumidor nunca será inferior ao valor do produto de d pela potência contratada.

5. A potência contratada em qualquer momento é igual ao valor que figura nas condições especiais do respectivo contrato ou é igual à maior potência tomada, quando esta lhe for superior.

6. Sempre que a medida da potência tomada for feita em baixa tensão, à potência medida pode ser adicionada a potência de perdas no ferro dos transformadores e a soma, acrescida de 1% para atender às perdas nos enrolamentos.

7. A potência a facturar dá origem à cobrança mensal de uma taxa por Kilowatt, definida no quadro 1, exigível enquanto durar o contrato de fornecimento.

ARTIGO 7.º

Potência a facturar em baixa tensão

1. Nas entregas de energia eléctrica em baixa tensão, a potência tomada será considerada igual à potência contratada, uma e outra controladas por um disjuntor calibrado, instalado e selado pelo distribuidor. Para potência contratadas superiores a 13,2 kVA, o disjuntor calibrado poderá ser substituído por um indicador de potência tomada nos moldes definidos para as tarifas de média tensão.

2. No controle de potência tomadas pelos consumidores domésticos com instalações trifásicas será concedida uma margem de 3,3 KVA, utilizando um disjuntor de calibre superior em $3 \times 5A$ ao correspondente à potência a controlar. Esta margem de potência não será concedida quando os valores de facturação resultem inferiores a 3,3 kVA ou superiores a 13,2 kVA, nem quando o distribuidor for impedido pelo consumidor de o alimentar monofasicamente.

3. Enquanto não for instalado o disjuntor calibrado ou qualquer outro meio de controle da potência tomada em baixa tensão, o distribuidor poderá recorrer, para esse efeito, ao calibre de utilização do contador existente. O calibre de utilização de um contador corresponde ao valor de-

corrente da requisição do fornecimento de energia eléctrica ou ao valor que figura na caixa do contador em causa, aposto pelo distribuidor.

4. A potência tomada em baixa tensão dá origem à facturação de uma taxa mensal, variável por escalões, definida nos quadros 1 e 2.

ARTIGO 8.º

Potência interruptível nas horas de ponta

1. Mediante requisição e pagamento da taxa de colocação da aparelhagem necessária, os consumidores de baixa tensão poderão usufruir de potência suplementar interruptível durante as horas de ponta, mesmo que daí resulte uma redução da potência contratada permanente, sendo apenas facturados pela potência contratada não interruptível e pela utilização e conservação da aparelhagem suplementar necessária, segundo os valores que figuram no quadro 2.

2. O distribuidor pode recusar o fornecimento de potência interruptível quando a potência permanente do consumidor ultrapassar 13,2 kVA ou quando a potência total ultrapassar 26,4 kVA.

3. Aos consumidores que disponham de potência interruptível nas horas de ponta o distribuidor poderá facturar o correspondente suplemento de taxa fixa mensal, mesmo que não exista controle da potência contratada não interruptível. Todavia, será considerada como potência de facturação a correspondente ao escalão anterior ao calibre de controle da potência total, sem prejuízo do disposto nos n.º 2 e 3 do artigo 7.º e mantendo-se o mínimo de 3,3 kVA.

Este regime é aplicável aos consumidores de baixa tensão que tenham solicitado fornecimentos de energia com potência interruptível, no caso de o distribuidor não colocar a aparelhagem necessária à interrupção da potência passados seis meses sobre a apresentação do respectivo pedido.

ARTIGO 9.º

Alteração de potência em baixa tensão

1. A qualquer momento os consumidores de baixa tensão poderão pedir, por escrito, alteração da potência contratada, devendo, no entanto, indicar simultaneamente a potência instalada e os consumos anteriores.

2. Os consumidores promoverão a adaptação das instalações com vista à contagem do dispositivo de controle da potência tomada, de acordo com as condições regulamentares aplicáveis, indicadas pelo distribuidor no prazo de um mês contado a partir da requisição de nova potência. Garantidas as condições anteriores, o distribuidor disporá de mais dois meses para proceder à montagem do equipamento necessário. Findo este prazo, o consumidor tem direito de ser facturado pela nova potência, salvo quando as razões do seu não cumprimento merecerem aprovação da fiscalização técnica do Governo.

3. Enquanto não for colocado o disjuntor adequado, o distribuidor só poderá deixar de atender um pedido de redução de potência quando a utilização correspondente à nova potência, no mês de maior consumo verificado nos últimos doze meses, for superior a sessenta horas. Num pedido com potência interruptível aplicar-se-á esta regra depois de deduzir 198 kWh ao consumo considerado, sem prejuízo do limite mínimo de 3,3 kVA para a potência permanente, quando há interruptível.

4. Qualquer pedido de aumento de potência antes de passados doze meses sobre a redução de potência concede ao distribuidor o direito de cobrar a diferença para a taxa fixa mensal correspondente à nova potência no período entretanto decorrido.

ARTIGO 10.º

Energia activa a facturar

1. A energia consumida em cada posto horário será facturada aos preços indicados nos quadros 1 e 2, sem limite mínimo de consumo.

2. Nos fornecimentos em média tensão em que a respectiva contagem seja efectuada em baixa tensão, à energia medida será adicionado o valor correspondente às perdas no ferro dos transformadores e a soma resultante será acrescida de 1% para compensar as perdas nos enrolamentos. As perdas no ferro serão consideradas como correspondentes a setecentas e vinte horas por mês, das quais trezentas e dez serão consideradas de vazio.

3. Para os consumidores que solicitem contagem separada da energia fornecida em horas de vazio, e enquanto não existirem os contadores apropriados para o efeito, será considerada de va-

zio toda a energia eléctrica consumida que ultrapasse a correspondente à utilização de duzentas horas por mês e cem horas por mês de potência facturada, respectivamente, em média e em baixa tensão até 20 kVA.

Para efeitos de aplicação desta regra, os consumidores de baixa tensão de potência superior a 20 kVA serão equiparados a consumidores de média tensão.

ARTIGO 11.º

Energia reactiva a facturar

1. Quando a energia reactiva medida fora das horas de vazio for superior a 60% da energia activa consumida em igual período, o excedente será facturado a um preço de kilovolt-ampère reactivo-hora igual a um terço da taxa de energia activa de horas cheias correspondentes à tensão de entrega.

2. Nos fornecimentos em média tensão em que a respectiva contagem seja efectuada em baixa tensão, a energia reactiva medida será adicionado o valor de 10% da energia activa medida no mesmo período, para atender à contribuição do transformador para o consumo de energia reactiva.

3. Sempre que a taxa de potência for estabelecida em escudos por Kilovolt-ampère, não haverá lugar à facturação de energia reactiva.

ARTIGO 12.º

Tarifa de média tensão

As tarifas a aplicar na média tensão, quer no sector privado, quer no sector público, serão correspondentes às tarifas de baixa tensão com a bonificação de 5% quando a contagem de energia é feita à tensão de entrega.

ARTIGO 13.º

Tarifas diferentes das da tensão de entrega

1. Os consumidores em média tensão poderão optar pelas regras de facturação aplicáveis em baixa tensão, sendo então dispensados de pagar as perdas de transformação.

2. Mediante o pagamento da sobretaxa indicada no quadro 1, os consumidores alimentados em baixa tensão, com potência contratada igual ou superior a 20 KVA, poderão optar pelas regras

de facturação em média tensão, podendo, nesse caso, ser obrigados a pôr à disposição do distribuidor um local apropriado para a instalação de um posto de transformação e a pagar a diferença das taxas de ramal e chegada correspondentes.

ARTIGO 14.º

Correcção da tarifa

1. Para fazer face às alterações do preço dos combustíveis utilizados na produção termoelectrica, e enquanto o presente sistema tarifário não for revisto, o distribuidor aplicará a todos os consumidores um adicional A, calculado pela seguinte expressão:

$$A = c \times (p - p_0) \text{ escudos por Kilowatt-hora em que:}$$

p — é o preço ponderado de fuelóleo fornecido à EEM, em escudos por quilograma, resultante dos preços oficialmente em vigor no mês àquele a que se refere a factura;

p_0 — é o preço de referência do fuelóleo (5\$00) por quilograma);

c — é um coeficiente cujo valor é de 0,15 no caso de entrega de energia em baixa tensão.

2. Este adicional arredondado para o centavo imediatamente superior, será aplicado independentemente da tensão de entrega e do período tarifário considerado.

ARTIGO 15.º

Disposições complementares

1. A facturação da taxa fixa mensal mínima, correspondente ao escalão de 1,1 kVA (quadro 2) é também aplicável a qualquer consumidor de baixa tensão, titular de contrato especial, por avença em que o consumo seja determinado somente pelo horário de fornecimento e características de instalação.

2. Qualquer pedido de religação com prazo inferior a doze meses concede ao distribuidor o direito de exigir o pagamento das taxas fixas mensais correspondentes à nova potência relativamente ao período de interrupção de fornecimento.

3. A taxa de potência a aplicar a um consumidor de baixa tensão com mais do que um contador, sujeitos à mesma tarifa e medindo a energia fornecida a instalações situadas na mesma área,

será a do escalão correspondente à soma dos calibres dos contadores.

4. As despesas de adaptação das instalações a este sistema tarifário, tais como as relativas à redução do número de contagens ou à colocação do aparelho de controle da potência tomada, constituirão encargo do distribuidor ou do consumidor, conforme a iniciativa da adaptação pertencer ao primeiro ou for solicitada pelo segundo, ainda que implícita num pedido de alteração de potência.

5. A tarifa para os consumos não domésticos de iluminação e outros usos do sector privado será acrescido de uma sobretaxa, cujo valor é indicado no quadro 2, sobre a energia de horas cheias.

6. A tarifa para os consumos do sector público de iluminação e outros usos será acrescida de uma sobretaxa, cujo valor é indicado no quadro 2, sobre a energia das horas cheias.

A iluminação pública será facturada ao preço único, correspondente às horas cheias do sector público, estando nele incluída a taxa fixa mensal e ficando a cargo da EEM a substituição das lâmpadas de incandescência de tipo normal.

7. As taxas a aplicar a consumidores, em quaisquer instalações provisórias, são as dos quadros 1 e 2, acrescidas de 50%, e as tarifas a facturar, em todos os casos, as relativas ao sector público.

8. Aos consumidores colocados em igualdade de circunstâncias corresponderá o mesmo tratamento nas várias modalidades admitidas neste sistema tarifário, salvo no que diferentemente resultar de contratos especiais de fornecimentos anteriores à entrada em vigor deste tarifário onde expressamente se garanta, por um dado período, a manutenção de condições particulares de fornecimento.

ARTIGO 16.º

Dúvidas

As dúvidas que se suscitarem na execução deste sistema tarifário serão resolvidas por despacho do secretário regional da tutela da EEM, ouvida esta.

QUADRO I

Tarifas de energia eléctrica

(Para potências superiores a 13,2 kVA)

Tensão de entrega kilovolts	Baixa (kV) $U \leq 0,5$	Média (kV) $0,5 \leq U \leq 60$
— Taxa mensal de potência (escudos por kW) (a).	(b) 50\$00	(c) 80\$00
— Ponderação do excesso de potência nas horas de vazio sobre a potência nas horas cheias e de ponta — parâmetro d.	1	0,2
— Taxa de energia activa (escudos por kWh):		
1 — sector privado		
— ponta	7\$40	7\$03
— horas cheias d)	3\$50	3\$325
— horas de vazio d) ...	2\$50	2\$375
2 — sector público		
— ponta	7\$40	7\$03
— horas cheias	5\$50	5\$225
— horas de vazio d) ...	2\$50	2\$375

a) Não existindo indicador de potência tomada, a taxa indicada será aplicada em escudos por kilovolt-ampère, não havendo então pagamento de energia reactiva.

b) Os consumidores alimentados em média tensão podem optar pela tarifa de baixa tensão, sendo então dispensados de pagar as perdas de transformação.

c) Os consumidores alimentados em baixa tensão, de potência igual ou superior a 20 kVA, podem optar pela tarifa de média tensão com a sobretaxa mensal de 100\$00 por kilowatt, podendo, no entanto, ser-lhes exigido o fornecimento de um local apropriado para a instalação de um posto de transformação e a diferença das taxas de ramal e chegada correspondentes.

d) Enquanto não existir contagem separada de energia de vazio, considerar-se-á energia de vazio a que ultrapassar a correspondente utilização mensal de duzentas horas ou cem horas potência contratada, respectivamente em média ou baixa tensão até 20 kVA. Para efeitos de aplicação desta regra, os consumidores de baixa tensão de potência superior a 20 kVA serão equiparados a consumidores em média tensão.

QUADRO 2

Tarifas de energia eléctrica em baixa tensão

TIPO DE CONSUMIDOR	PREÇO DE ENERGIA (escudos por kilowatt-hora)			TAXA FIXA MENSAL Potência permanente (kilovolt- ampére) (a)					
	Ponta	Horas cheias (b)	Horas de vazio	≤1,1	≤3,3	≤6,6	≤9,9	≤13,2	≥13,2
1 — Consumidor sem potência interruptível nem dupla tarifa	\$	3\$50	\$	100\$00 (c)	165\$00	330\$00	495\$00	660\$00	—
2 — Consumidor com potência interruptível nas horas de ponta (d)	\$	3\$50	\$	—	265\$00	430\$00	595\$00	760\$00	—
3 — Consumidor com dupla tarifa mas sem potência interruptível (e)	\$	3\$50	2\$50	—	265\$00	430\$00	595\$00	760\$00	—
4 — Consumidor com dupla tarifa e potência interruptível nas horas de ponta (d) (e)	\$	3\$50	2\$50	—	365\$00	530\$00	695\$00	860\$00	—
5 — Consumidor com tripla tarifa (e)	7\$40	3\$50	2\$50	—	165\$00	330\$00	495\$00	660\$00	(g)
6 — Iluminação pública (f) ...	\$	\$	—	—	—	—	—	—	—

a) Enquanto não for instalado o disjuntor calibrado para controle da potência, poderá ser adoptado para esse efeito o calibre de utilização do contador existente. Os clientes domésticos trifásicos até 13,2 kVA beneficiam de uma margem de 3,3 kVA, se não impediram a alimentação monofásica.

b) Os consumidores não domésticos de iluminação e outros usos incluídos no «sector privado» ficam sujeitos a uma taxa suplementar de \$50 por kWh. Esta sobretaxa não é aplicável aos consumidores sujeitos ao pagamento de energia de ponta. Os consumidores do sector público ficam sujeitos a uma taxa suplementar de 2\$00 por kWh, sobre as horas cheias.

c) Para consumidores não domésticos, esta taxa apenas é aplicável em contratos especiais por avença em que o consumo seja determinado pelo horário de funcionamento e características da instalação. A taxa fixa mensal, mínima, é de 100\$00, para qualquer consumidor.

d) Enquanto não for instalado o disjuntor calibrado de controlo de potência tomada nas horas de ponta, poderá ser facturado o suplemento de taxa fixa mensal correspondente à potência inter-

ruptível, mas considerar-se-á como potência de facturação a correspondente ao escalão anterior ao calibre de controlo da potência total, com um mínimo de 3,3 kVA.

e) Enquanto não for instalado o contador apropriado, considerar-se-á como energia de vazio a que ultrapassar a correspondente à utilização mensal de cem horas da potência contratada, ou duzentas horas, para potências superiores a 20 kVA.

f) A energia eléctrica para iluminação pública será facturada ao preço único de 5\$50, estando neste incluída a taxa fixa mensal e ficando a cargo da EEM a substituição das lâmpadas de incandescência de tipo normal.

g) Ver quadro 1.

Portaria n.º 13/81

Ao abrigo da legislação em vigor manda o Governo da Região Autónoma da Madeira o seguinte:

1.º — Fica sujeito ao regime de preços máximos, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo

1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, a venda de açúcar granulado na Região Autónoma da Madeira.

2.º — O preço máximo de venda pela fábrica do açúcar granulado em sacos de 50 Kg é fixado em 29\$70 por quilograma.

3.º — Os preços de venda ao público são os seguintes:

Açúcar granulado avulso — 32\$00/quilograma;

Açúcar granulado em embalagens de 1 Kg — 32\$50.

4.º — A margem mínima de comercialização para o retalhista é de 1\$40 por quilograma.

5.º — Os produtos a que se refere esta portaria, que à data da sua publicação se encontrem em poder dos armazenistas ou retalhistas serão obrigatoriamente vendidos, nos diferentes estádios da actividade económica, aos preços máximos anteriormente estabelecidos.

6.º — O presente diploma entra em vigor às zero horas do dia 17 de Fevereiro de 1981.

Plenário do Governo Regional, 16 de Fevereiro de 1981 — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Portaria n.º 14/81

Considerando que os preços dos combustíveis na Região são 50% inferiores aos actualmente praticados no Continente.

Considerando os sucessivos aumentos dos preços no mercado do petróleo e seus derivados, os quais se vêm reflectindo negativamente na economia nacional a que a Região Autónoma não pode ser alheia.

Considerando que o orçamento da Região Autónoma não pode suportar o diferencial de preços entre os praticados no Continente e na Região, que a manterem-se no corrente ano ultrapassaria um milhão de contos.

Atendendo, por outro lado, aos condicionaismos específicos da nossa economia insular, manter-se-ão na Região Autónoma preços 20% inferiores aos praticados no Continente.

O aumento médio é de 33%, sendo apenas de 21% o aumento verificado no gás doméstico.

Nestes termos, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira o seguinte:

Artigo único: São fixados, para vigorarem na Região Autónoma da Madeira, a partir das zero horas do dia 17 de Fevereiro de 1981, os seguintes preços:

1.º — Preços dos combustíveis líquidos:

Gasolina I. O. 98 RM — 44\$00 por litro, fornecida nos postos abastecedores;

Gasolina I. O. 85 RM — 40\$00 por litro, fornecida nos postos abastecedores;

Petróleo iluminante — 17\$00 por litro, fornecido, quer a granel, quer em taras, nos postos de revenda;

Petróleo carburante — 17\$50 por litro, fornecido, quer a granel, quer em taras, nos postos de revenda;

Gasóleo — 17\$50 por litro, fornecido, quer a granel, quer em taras, nos postos abastecedores;

Fuelóleo — 9\$00 por quilograma

2.º — Preço dos gases de petróleo liquefeitos:

Ao público, no estabelecimento do revendedor:

Butano — 22\$50/Kg

Propano — 25\$00/Kg

Ao público no local de consumo:

Butano — 23\$60/Kg

Propano — 26\$30/Kg

A granel, à saída das instalações principais das empresas distribuidoras:

Butano — 20\$00/Kg

Propano — 20\$00/Kg

Plenário do Governo Regional, 16 de Fevereiro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Portaria n.º 15/81

As tarifas para os transportes em veículos ligeiros de aluguer para passageiros vigoram desde 1978, estando flagrantemente desactualizadas face ao constante agravamento verificado nos custos de exploração da indústria, nomeadamente dos combustíveis, mão-de-obra, acessórios, etc.

Tal degradação das tarifas, acrescidas das dificuldades do trânsito citadino, vêm provocando claras deficiências nestes serviços de transporte pois,

principalmente em alguns períodos do dia, a rentabilidade do serviço é nula, desmotivando os industriais da prestação dos serviços de menor distância.

Há assim que assegurar a necessária rentabilidade da indústria, mantendo o seu carácter de meio de transporte ocasional, sendo de esperar uma nítida melhoria dos serviços.

Mantém-se sensivelmente igual a tarifa, por quilómetro, a praticar pelos automóveis de 6 lugares atendendo às deficiências dos serviços de transporte colectivo nos concelhos rurais.

Cria-se um adicional a ser praticado no Dia de Natal, por ser o único transporte público em actividade nesse dia, e ser necessário cativar os industriais para tal serviço, apesar do agravamento do custo da mão-de-obra.

Não são alterados os serviços à hora, bem como os serviços praticados de e para o Aeroporto de Santa Cruz.

A instituição de mini-táxis, tem em vista criar um serviço de táxi de menor tarifa, para os utentes que pretendam utilizar este transporte ocasional, e não ocupem totalmente a actual lotação dos veículos em serviço.

Nestes termos, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira o seguinte:

1.º — São aprovadas as tarifas que a seguir se indicam para os serviços de aluguer em automóveis ligeiros de passageiros:

A) Serviço a Taxímetro — Automóveis de 4 lugares:

Os primeiros 280 metros ou fracção — 20\$00
Por cada 140 metros a mais ou fracção — 2\$00
Por cada minuto de espera ou fracção — 2\$00

Automóveis de 6 lugares:

Por cada 100 metros ou fracção — 20\$00
Por cada 100 metros a mais ou fracção — 2\$00
Por cada minuto de espera ou fracção — 2\$00

B) Serviço a quilómetros — Automóveis de 4 lugares:

Por cada quilómetro ou fracção — 10\$00
Mínimo de cobrança — 45\$00
Por cada minuto de espera — 3\$00

Automóveis de 6 lugares:

Por cada quilómetro ou fracção — 13\$00
Mínimo de cobrança — 70\$00
Por cada minuto de espera ou fracção — 3\$50

2.º — Mantém-se em vigor as tarifas de serviço à hora aprovadas pela extinta Secretaria Regional de Economia a 12.12.78 e que são as seguintes:

Serviço à hora — Automóveis de 4 lugares:

A primeira hora ou fracção — 300\$00
Por cada meia hora ou fracção a mais — 150\$00

Automóveis de 6 lugares:

A primeira hora ou fracção — 450\$00
Por cada meia hora ou fracção a mais — 225\$00

3.º — Os serviços a quilómetro e à hora iniciados e terminados dentro do período compreendido entre as 24.000 horas e as 6.00 horas serão agravados com uma sobretaxa de 20%.

4.º — O serviço à hora só é permitido em serviços de espectáculos públicos (incluindo ida, espera e retorno), serviços de casamento, baptizados, funerais e corso.

5.º — Para efeitos de cobrança, o percurso começa a ser contado no local onde se encontra o veículo ao ser alugado; se o utente der por terminado o serviço fora desse local deverá incluir-se no percurso o serviço de retorno.

6.º — O tempo de esperar, no serviço de taxímetro, terá um máximo de 20 minutos; após esse máximo será pago o restante pela tabela de serviço à hora.

Este serviço só é permitido em zonas onde não seja proibido estacionar; em caso de zona proibida o motorista poderá recusar-se à prestação do serviço.

7.º — O serviço a taxímetro é aplicável em toda a zona do Concelho do Funchal, com excepção, para os trajectos na direcção norte, além do Terreiro da Luta, que são consideradas fora da zona desse Concelho

8.º — Será cobrada uma importância não superior a 50% sobre a bagagem que exceda 30kg, mediante ajuste prévio, somente no concelho do Funchal (zona de táxi).

9.º — Será cobrada uma sobretaxa de 20% sobre o valor do serviço no dia de Natal.

10.º — Mantém-se em vigor as tarifas para os transportes de passageiros em automóveis ligeiros de aluguer — Táxis e Letra A — entre o Aeroporto de Santa Catarina e diversas localidades da Região, aprovadas por despacho n.º 35/80, de 22.7.80 da Presidência do Governo Regional.

11.º — O presente diploma entra em vigor às zero horas do dia 17 de Fevereiro de 1981.

Plenário do Governo Regional, 16 de Fevereiro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Portaria n.º 16/81

A Portaria 108/78, de 31 de Outubro, ao fixar o preço máximo de venda ao público do leite U.H.T., importado pela União das Cooperativas Agrícolas de Lacticínios e de Produtores de Leite da Ilha da Madeira, justificava essa medida pelas deficiências e carências do mercado e ainda pela necessidade de evitar a especulação.

Considera o Governo Regional que enquanto se mantiver esta situação deverá praticar-se o mesmo regime de preços, só que as alterações de custos verificadas na origem fazem com que o Governo subsidie o consumidor em verbas cada vez maiores, e que se tornam incomportáveis para o orçamento da Região.

Nestes termos, e dada a necessidade de se proceder a uma rápida actualização dos preços, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira o seguinte:

1.º — O preço de venda ao público, na Região, do leite U.H.T. proveniente dos Açores e o Continen-

te e com destino à UCALPLIM, é fixado a 22\$50 o litro, ao consumidor.

2.º — O preço de revenda a praticar aos retalhistas é de 21\$20 quando à porta da UCALPLIM, e de 21\$50 quando por esta colocado no estabelecimento de venda a retalho.

3.º — A margem máxima de comercialização para o retalhista é de 1\$30 por litro.

4.º — Os produtos a que se refere esta portaria, que à data da sua publicação se encontrem em poder dos armazenistas ou retalhistas serão obrigatoriamente vendidos, nos diferentes estádios da actividade económica, aos preços máximos anteriormente estabelecidos.

5.º — O presente diploma entra em vigor às zero horas do dia 17 de Fevereiro de 1981.

Plenário do Governo Regional, 16 de Fevereiro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Portaria n.º 17/81

Considerando que os vultuosos subsídios que vêm sendo concedidos pelo Governo Regional à União das Cooperativas Agrícolas de Lacticínios e de Produtores de Leite da Ilha da Madeira têm agravado consideravelmente o orçamento da Região.

Considerando que os preços actualmente em vigor para a venda do leite ao consumidor, não tem sofrido qualquer alteração desde Novembro de 1978, quando os preços à produção já sofreram dois agravamentos;

Nestes termos, e dada a necessidade de se proceder a uma rápida actualização dos preços, por resolução tomada em Plenário do Governo Regional, determina-se o seguinte:

1.º — Os preços máximos de revenda e venda ao público do leite pasteurizado, para utilizar fora do local de aquisição, na Região Autónoma da Madeira, são os seguintes:

2.º — Nos centros de consumo deverá ser deduzida da margem do retalhista a importância de \$30 por embalagem quando é pela UCALPLIM colocada em estabelecimentos de venda a retalho.

3.º — Manter-se-ão em vigor, em tudo o que não contrariar o presente diploma, as disposições contidas na Portaria 51/79, de 15 de Junho e 122/79, de 12 de Outubro.

4.º — O presente diploma entra em vigor às zero horas do dia 17 de Fevereiro de 1981.

Plenário do Governo Regional, 16 de Fevereiro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

EMBALAGENS	REVENDA	POSTOS DE VENDA E OUTROS ESTABELECIMENTOS	DOMICILIO
De 1 litro	11\$50	12\$50	13\$50
De 0,5 litro	6\$00	6\$50	7\$00
Em bilhas de 1 litro			17\$50

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E
SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO E
FINANÇAS**

Portaria n.º 10/81

Pela Resolução n.º 76/81, de 12 de Fevereiro, foi reclassificado o Assessor—letra C—constante do quadro a que se refere o artigo 1.º da Portaria Conjunta 19/80, de 21 de Fevereiro, atribuindo-se-lhe a letra «A» da escala do funcionalismo público, pelas razões aí assinaladas;

Consequentemente, torna-se mister alterar, em conformidade, a composição do mencionado quadro de pessoal da Direcção Regional de Administração Pública;

Por outra parte, importa aditar, por razões de conveniência e oportunidade, um outro lugar de Chefe de Secção ao Pessoal Administrativo constante do mesmo quadro;

Nestes termos manda o Governo Regional através do seu Presidente e do Secretário Regional do Planeamento e Finanças, o seguinte:

1 — O quadro de pessoal da Direcção Regional da Administração Pública, a que se reporta o artigo 1.º da Portaria Conjunta n.º 19/80, de 21 de Fevereiro, no capítulo respeitante ao Pessoal

Técnico Superior (alínea B) passa a ter a composição, classificação e designação seguintes:

Dotação	Classificação e Designação	Vencimento ou letras corresp.
1	Assessor	A (x)
2	Técnicos superiores, principais, de 1.ª ou de 2.ª cl.	D, E e G (x) A extinguir aquando da vacatura.

2 — O capítulo atinente ao Pessoal Administrativo (D) passa a ter a seguinte composição:

Dotação	Classificação e Designação	Vencimento ou letras corresp.
1	Chefe de Repartição	E
2	Chefes de Secção	H
2	Primeiros Oficiais	J
5	Segundos Oficiais	L
3	Terceiros Oficiais	M
2	Escriturários - dactilógrafos, principais, ou de 1.ª ou 2.ª classe	N, Q e S

3 — O presente Diploma entra em vigor no dia imediato ao da publicação no «Jornal Oficial» da Região Autónoma da Madeira.

Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, 13 de Fevereiro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto de França*.

Preço deste número: 18\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»

ASSINATURAS

As duas séries Ano 1 100\$	Semestre	650\$
A 1.ª série 650\$	>	350\$
A 2.ª série 650\$	>	350\$

Números e Suplementos — preços por página, 1\$50

A estes valores acrescem os portes de correio
(Portaria n.º 5/79, de 2 de Fevereiro)

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»